

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 706/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020 e PL nº 497/2021

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

**Autores:** Deputados RICARDO IZAR,  
WELITON PRADO E CÉLIO  
STUDART

**Relator:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

## I - RELATÓRIO

A proposição proíbe o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em todo o território nacional. Para dar efetividade à norma, seria acrescentado um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, para prever pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena seria aplicada em dobro em caso de reincidência. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados sete projetos à proposição, a seguir detalhados.

### **PL nº 3.231/2019:**

De autoria do Deputado Celso Sabino, altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

São acrescentados dois novos artigos para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos



de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente. É prevista, para os infratores, pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

**PL nº 4.325/2019:**

De autoria do Deputado Bohn Gass, veda a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. A Lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação e deveria ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

**PL nº 706/2019:**

De autoria do Deputado Célio Studart, proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos, bem como de quaisquer outros artefatos pirotécnicos sonoros ruidosos. A Lei decorrente da proposição entraria em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**PL nº 128/2020:**

De autoria do Deputado Eduardo Bismarck, altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

É proposto um novo artigo para proibir, em todo o território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.



Para dar efetividade à norma, a proposição estabelece que os infratores das disposições do Decreto-lei n. 4.238/42, estarão sujeitos a multas, que deveriam respeitar as seguintes disposições:

- As empresas que fabricarem, comercializarem ou exportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

- As empresas que transportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas no valor monetário da carga;

- As pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos.

Em caso de reincidência, as multas previstas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A Lei decorrente da proposição entraria em vigor de forma diferenciada, da seguinte forma, a ser contada a partir da publicação:

- 90 dias, para as indústrias fabricantes;

-180 dias, para as empresas transportadoras, comercializadoras e exportadoras; e

- 270 dias, para usuários.

#### **PL nº 205/2020:**

De autoria do Deputado Mauro Nazif, a proposição proíbe a produção, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos explosivos e pirotécnicos que causem poluição sonora. Para dar efetividade à norma, seria acrescentado um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, para prever pena de detenção, de dois meses a um ano, e multa. O Poder Executivo deveria regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os níveis que caracterizem



poluição sonora. A lei decorrente da proposição entraria em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**PL nº 4.859/2020:**

De autoria do Deputado Deuzinho Filho, propõe acrescentar um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para proibir manifestações, protestos e carreatas com uso de fogos de artifício e rojões em época de campanha eleitoral e enquanto perdurar pandemia de relevância internacional. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

**PL nº 497/2021:**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto proíbe, em todo o território nacional, a produção, importação, transporte e comercialização dos fogos de artifício com estampido ou estouros. A fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício de vista sem estampidos seria permitida apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos e sua queima seria livre, exceto nas portas, janelas, varandas e terraços apontados para a via pública.

A comercialização por varejo ou atacado, dos fogos de artifício de vista deveriam ocorrer necessariamente com licença prévia da autoridade policial competente. Os fogos de artifício só poderiam ser expostos à venda caso estivessem devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seus efeitos e de seu manejo. Também deveriam constar no rótulo sua denominação usual, sua classificação, composição e procedência.

Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais, na reincidência, seriam aplicadas em dobro.

A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará tanto em relação ao mérito, quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela traz à tona a necessidade de uma composição entre direitos conflitantes no seio da sociedade. De um lado, o direito à livre iniciativa e, de outro, o direito a um ambiente saudável a seus habitantes. Acreditamos que o legislador deva sopesar os benefícios e prejuízos decorrentes das normas e pautar sua inovação legislativa por uma solução que traga maior ganho social ao conjunto da população.

Tratamos da proibição da fabricação, comércio ou uso de fogos de artifício ruidosos. Obviamente seria uma proibição de forte impacto na indústria de produtos pirotécnicos. Por outro lado, seria um alívio a tantos brasileiros que acompanham o sofrimento de seus animais domésticos quando do lançamento de fogos de artifício estrondosos. Acrescente-se que, além dos animais, indivíduos com Transtorno do Espectro Autista com hipersensibilidade auditiva também seriam drasticamente impactados pela soltura dos fogos ruidosos.

Segundo os resultados do Radar Pet 2020, realizada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (Sindan), haveria *pets* em mais de 37 milhões de domicílios no Brasil, a maioria cães e gatos, perfazendo um total estimado de 84 milhões de animais de companhia. Tendo em vista que, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existem cerca de 72 milhões de domicílios no Brasil, é de se concluir que, aproximadamente, metade dos domicílios brasileiros tenham



algum *pet*. Sendo assim, quando alguém manifesta sua alegria ao soltar um rojão, projetaria aflição na metade das casas de sua vizinhança. Não nos parece adequado haver sentido nessa equação, seria muito sofrimento coletivo para garantir o extravasamento de euforia de algumas poucas pessoas.

Concordamos com a intenção de todos os autores, pois, de fato, acreditamos que a coletividade tem a ganhar com a redução do incômodo humano e animal decorrente da restrição ao uso de fogos de artifícios ruidosos. Entretanto não podemos perder de vista o impacto econômico no setor de pirotecnia. Para se ter ideia da inconveniência de uma proibição absoluta da fabricação de fogos de artifício, mesmo os ruidosos, haveria a impossibilidade de produção para a exportação. Em pesquisa junto ao Comex Stat, portal de acesso às estatísticas de comércio exterior do Brasil, em 2020, foram exportados mais de US\$ 8,5 milhões em fogos de artifício. Não nos parece razoável coibir a fabricação de fogos de artifícios ruidosos, pois a atividade de exportação seria zerada, o que, sem dúvida, seria uma perda desnecessária à indústria.

É certo que rojões e outros fogos de artifícios provocam um mal-estar que desejamos coibir, mas o que se dizer de pequenos artefatos para a diversão infantil como os estalinhos? Ademais, mesmo os fogos tidos como silenciosos ainda produzem algum tipo de ruído, seja no disparo ou na abertura desses artefatos. Parece-nos mais adequada a limitação de um nível de ruído máximo aceitável no lançamento de qualquer artefato. Certo que a definição desse nível máximo de ruído é de caráter eminentemente técnico e acreditamos que o Poder Executivo, por meio de regulamento, alcançaria uma boa solução ao definir esses limites.

Também imaginamos que haja a possibilidade de se permitir condições especiais para o lançamento de fogos ruidosos. Seria o caso de empresas especializadas na promoção de shows pirotécnicos que, obedecendo a disposições regulamentares, executariam lançamentos cujo efeito sonoro em área habitada restaria limitado. Sabemos que os famosos fogos de fim de ano na praia de Copacabana são lançados de barcas, de forma que, mesmo que os artefatos lançados sejam ruidosos, o efeito em área habitada seria atenuado.



O estabelecimento de condições especiais poderia, também, prever a possibilidade de soltura de fogos em determinadas datas por empresas habilitadas. Suponhamos que a maioria da demanda de uso de fogos de artifício seja concentrada na virada de ano, assim, pareceria adequado fazer uma composição de interesses, em que a sociedade teria um ambiente silencioso durante 364 dias, enquanto, excepcionalmente no final do ano, haveria a liberação dos fogos ruidosos. Seriam possibilidades a serem exploradas em regulamentação pelo Poder Executivo.

Acreditamos haver mérito digno de aprovação em todas as proposições e, para a concretização das ideias expostas, tentando fazer uma composição entre os interesses conflitantes, oferecemos um substitutivo que julgamos suficientemente equilibrado.

Do exposto, votamos pela aprovação dos projetos de lei n<sup>os</sup> **6.881, de 2017; 3.231, de 2019; 4.325, de 2019; 706, de 2019; 128, de 2020; 205, de 2020; 4.859, de 2020 e 497, de 2021**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
Relator

2021-4090



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 706/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020 e PL nº 497/2021

Regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art. 2º É vedada a importação, a comercialização e o uso, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para fins de entretenimento que produzam efeitos sonoros em intensidade superior a limite estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta o efeito concreto em área habitada ou a excepcionalidade de datas festivas, poderá estabelecer condições em que a comercialização e o uso dos produtos previstos no caput serão permitidos.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa deste, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem,



transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - as multas serão acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
Relator

2021-4090



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>

